



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 955065 - PE (2024/0399942-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS - MG186451
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que a paciente seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas.
3. O Tribunal de origem afirmou que não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória, ainda que ausente manifestação do Ministério Público sobre a necessidade da custódia, visto que a paciente já teria sido presa no início do processo, quando foi atendido o pedido de decretação da custódia formulado pelo Ministério Público, o que se revela suficiente para suprir a ausência de manifestação ministerial aventada pela defesa.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 955065 - PE (2024/0399942-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS - MG186451
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que a paciente seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas.
3. O Tribunal de origem afirmou que não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória, ainda que ausente manifestação do Ministério Público sobre a necessidade da custódia, visto que a paciente já teria sido presa no início do processo, quando foi atendido o pedido de decretação da custódia formulado pelo Ministério Público, o que se revela suficiente para suprir a ausência de manifestação ministerial aventada pela defesa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo

regimental interposto por GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA contra a decisão de fls. 189-193, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a agravante teve a prisão preventiva decretada na sentença, sem pedido do Ministério Público, ou seja, prisão de ofício, o que enseja a ilegalidade da prisão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com o intuito de obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco algum na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 189-193):

Na sentença condenatória, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 79-83, grifo próprio):

Nos termos do que dispõem o artigo 387, parágrafo único, do CPP, passo a analisar a possibilidade de a ré recorrer em liberdade. De início registro que a pena aplicada deverá ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado. Ademais, a materialidade e a autoria já foram devidamente reconhecidas nesta decisão, de modo que permanecem presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar.

No que tange aos fundamentos, entendo que a medida se justifica para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal. Explico.

Os delitos praticados pela ré são *per si* de alta reprovabilidade, atestando o desvalor de sua conduta. Some-se a isto a periculosidade da acusada e a gravidade em concreto de seu comportamento, evidenciada pelo arcabouço probatório coligido aos autos, sobretudo no que se refere à prova pericial decorrente do acesso aos dados contidos em seu aparelho de telefonia celular – aqui, registro que a autoridade policial carrou aos autos da investigação exaustiva troca de mensagens entre a acusada e outros agentes criminosos sobre a logística, o cultivo, negociações quanto ao preço e a forma de pagamento, o itinerário e a distribuição do entorpecente produzido, a divisão de tarefas, a organização e comercialização das drogas, além de revelar também tratativas e ajuste

entre a acusada e agentes ainda não identificados para a execução de um desafeto.

[...]

Situações como esta, mais e mais, elevam o senso de impunidade, responsável pela onda criminoso que assola todo o País, inclusive na região agreste deste Estado. Ressalte-se que o presente caso retrata fatos correlatos a delitos que têm ocorrido com frequência nesta região. Por este motivo que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a possibilidade real de continuidade da prática delitiva e a periculosidade do agente fundamentam a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública:

[...]

Faço questão de frisar que a adoção da medida extrema não se sustenta unicamente pelos sintomas de apreensão que se vê na sociedade e comunidade local. Este é, de fato, um dos seus suportes, mas em conjunto com a necessidade imperiosa de restabelecimento da normalidade social e do respeito às leis, através de um instrumento que desencoraje o envolvido em tela à prática de novos crimes, e devolva à sociedade o devido sentimento de segurança e estabilidade, além do merecido crédito que deve ter a Justiça.

A prisão impõe-se tendo como fundamento a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal. A custódia cautelar é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para assegurar que, em caso de confirmação da sentença, quer pela não interposição de recurso, quer pela manutenção pelo segundo grau, a execução da pena seja possível. Atos da natureza dos praticados pelo réu são um incentivo à prática do crime. Logo, merecem a resposta efetiva das autoridades constituídas.

[...]

Por tudo o quanto foi argumentado, salta aos olhos que, liberta a ré não teria nenhum receio em continuar praticando crimes desta dimensão, protegida pelo manto nefasto da impunidade. A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade o infrator, pois, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos. Não bastasse isto, uma rápida resposta judicial é importante para demonstrar que tal tipo de conduta é intolerável e, caso cometida, terá uma resposta rápida e eficaz. Há de ser mencionado, também, que a primariedade técnica, profissão e endereços definidos, não são óbices à adoção da prisão preventiva, nem garantidores de sua PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

A leitura da sentença revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios de que a paciente seja

integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÊU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que tange à alegação de que a prisão preventiva teria sido decretada de ofício, assim dispôs o Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa

(fls. 169-170, grifo próprio):

Assim, no tocante às alegações de que a prisão preventiva teria sido decretada de ofício, ocorre que, conforme ressaltado pela Procuradoria de Justiça em suas contrarrazões, não há decisão definitiva revogando a custódia cautelar originária, nos autos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o Magistrado sentenciante não decidiu de ofício, pois a decisão que restituiu o *status libertatis* da paciente é precária, ainda pendente o seu julgamento definitivo.

Destarte, o Juiz *a quo*, diante da incerteza acerca da revogação da prisão preventiva, considerando a atualidade dos fatos jurídicos e processuais, não decidiu de ofício, ao contrário, tão somente reiterou, em Sentença, o decreto prisional anterior (originário), mantendo a custódia cautelar da paciente. [...] **Assim, o Magistrado sentenciante considerou a continuidade dos requisitos e fundamentos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar da paciente, sob os quais foi decretada em outra ocasião. Logo, ainda presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar, somada a incerteza acerca do julgamento definitivo da decisão que revogou a prisão preventiva, faz-se prescindível, ao Juízo processante, novo requerimento do Ministério Público para reiterar os termos do decreto prisional já exarado ao longo do processo.**

Deste modo, o Magistrado, ao proferir a Sentença, decidiu nos termos do que determina o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, mantendo a prisão preventiva.

Como se observa, o Tribunal de origem afirmou que não há ilegalidade no restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória, ainda que ausente manifestação do Ministério Público sobre a necessidade da custódia.

Não merece reforma o referido entendimento. A propósito, com as devidas modificações, destaca-se que, **"tendo sido formulado pedido de prisão cautelar no início da ação penal pelo órgão ministerial, não há falar em atuação de ofício do magistrado que mantém a custódia cautelar na sentença condenatória, não obstante a manifestação do MP, nas alegações finais, pela revogação da prisão"** (AgRg no RHC n. 188.675/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

No caso, a prisão cautelar inicial não foi decretada na sentença, tendo em vista que a paciente já teria sido presa no início do processo quando atendido o pedido de decretação da custódia formulado pelo Ministério Público, o que se revela suficiente para suprir a ausência de manifestação ministerial aventada pela defesa.

Em sentido contrário, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA AO ENTENDIMENTO

FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONCLUIR, EM 24/02/2021, O JULGAMENTO DO RHC 131.263/GO, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir em 24/02/2021 o julgamento do RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, fixou orientação no sentido de que o inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal não permite que a prisão em flagrante seja, de ofício, convertida em preventiva. 2. Pelo mesmo raciocínio, deve ser reconhecida a ilegalidade da decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, ao Réu que respondeu ao processo em liberdade, sem pedido prévio do órgão acusatório, já que o julgador agiu *ex officio*, decretando, em verdade, a prisão processual inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 687.128/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifo próprio.)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Conforme se observa, o juiz considerou que persistiam os requisitos e os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva da paciente, a qual já havia sido decretada anteriormente. Assim, ainda presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar, dispensa-se novo requerimento do Ministério Público para reiterar os termos do decreto prisional já exarado, não havendo que se falar em atuação de ofício do magistrado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.

1. As alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, buscaram reforçar o sistema acusatório, a partir do que ficou vedada a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça passaram a não mais admitir a conversão, também de ofício, da prisão em flagrante em preventiva, mostrando-se imprescindível o prévio requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado singular após expresso requerimento do Ministério Público. O processo foi anulado em revisão criminal. Prolatada nova sentença condenatória, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Nos memoriais ofertados pelo órgão de acusação, foi formulado pedido expresso de decretação da custódia cautelar. Sendo

assim, não há ilegalidade flagrante ou teratologia manifesta a ser sanada nesta oportunidade. Precedentes.

No mesmo sentido, assinalou o Parquet Federal que, "no caso em análise, não houve nova decretação de prisão cautelar, mas apenas a manutenção daquela anteriormente decretada, dada a permanência das circunstâncias que a fundamentaram".

3. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Na espécie, o *periculum libertatis* do agravante foi evidenciado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o fato de ter sido surpreendido na posse de aproximadamente 100kg (cem quilos) de cocaína. Além disso, ressaltaram as instâncias de origem a possibilidade concreta de reiteração delitiva, considerando responder o réu a outros processos criminais, registrando, inclusive, uma condenação.

5. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do quadro de especial gravidade e de reiteração delitiva delineado. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.009/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0399942-2

RCD no HC 955.065 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00001698020228177110 00028583420238179480 1698020228177110 28583420238179480

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLE SILVA MEDEIROS
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS - MG186451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
CORRÉU : AURICELIO DA SILVA FEITOZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : HUDSON DE FREITAS - MG094510
DANIELLE SILVA MEDEIROS - MG186451
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025